



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 02218-9.2013.001

PE nº 061/2013

Objeto: Registro de preços para aquisição de toner.

Prezados senhores,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos formulado pela empresa ARTSUPRI COM.IND.EIRELLE-EPP

Questionamento 01

Pergunta: Após leitura e interpretação das cláusulas do edital e especificações técnicas, observamos a exigência de Laudo Técnico no item 7.2, exigindo que o Laudo deve ser emitido por Laboratório com acreditação do INMETRO, contendo rendimento de páginas declarado de acordo com NORMAS ABNT, o referido item deixou apenas de exigir a validade dos laudos.

Do ponto de vista técnico é conhecido o acentuado fator de obsolescência dos bens à serem fornecidos através do presente certame, bem como o fato de que existe risco real e imediato de que os laudos que venham a ser apresentados possam não corresponder efetivamente aos produtos que estejam sendo ofertados, não será mais seguro e eficaz para este Tribunal, bem como conforme aos princípios do Direito Administrativo aplicáveis e aos interesses da Administração, que se exija que o laudos a serem apresentados pelos licitantes tenham data de realização de ensaios e emissão não superior a 90 (noventa) dias da data de realização do certame?

Entendemos que a exigência de Laudo com data de realização de ensaios e emissão não superior a 90 (noventa) dias da data de realização do certame tem por finalidade comprovar que os produtos foram ensaiados em época recente, o que poderá assegurar a sua qualidade e confiabilidade.

Resposta:

Considerando a inexistência de referência ao prazo de validade do laudo técnico nas normas da ABNT 19752, 19798 e 24711, bem como na Decisão do TCU n.1622/2002, fica mantida a redação do subitem 7.2 do edital do certame licitatório em epigrafe.

Maceió, 29 de outubro de 2013.

Paulo César Duarte Cavalcante
Pregoeiro